XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-659-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, na Espanha, contou com a acolhida da Universidade de Alicante como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado e teve como temática central o Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030. Reunindo pesquisadores de diferentes países e instituições, o evento consolidou-se como um espaço privilegiado para a construção de reflexões críticas e multidisciplinares sobre os impactos da digitalização das relações sociais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho "Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias I", realizado no dia 29 de maio de 2026, promoveu um rico debate acerca das múltiplas dimensões da governança digital, da inteligência artificial e da proteção dos direitos fundamentais em sociedades cada vez mais conectadas e dependentes de infraestruturas tecnológicas. Os trabalhos apresentados, previamente aprovados mediante avaliação duplo-cega por pares, demonstram a maturidade e a diversidade das pesquisas desenvolvidas no campo do Direito e Tecnologia, contemplando perspectivas teóricas, normativas, institucionais e comparadas.

Os estudos reunidos neste volume podem ser organizados em quatro grandes eixos temáticos.

1 - Governança Digital, Democracia e Direito Global

Este eixo reúne trabalhos voltados à análise dos desafios institucionais da governança digital, da democracia e da construção de mecanismos regulatórios capazes de assegurar transparência, responsabilidade e legitimidade no uso das novas tecnologias.

• Direito Global, Inteligência Artificial e Sustentabilidade Institucional: Governança e Responsabilidade no Poder Judiciário

• Inteligência Artificial e Democracia: Transparência às Novas Tecnologias para a Governança

• O Ciberespaço como Bem Público Universal e a Governança da Internet: Entre a Captura Privada e o Direito Transnacional

2 - Inteligência Artificial, Poder Público e Transformação Institucional

Os trabalhos deste eixo discutem a incorporação da inteligência artificial nas atividades estatais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e da segurança pública, analisando seus benefícios, limitações e riscos.

• Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário

• O Uso da Inteligência Artificial na Análise de Marcas como Estratégia para Redução do Backlog Brasileiro: Paradigmas Internacionais e Cuidados Necessários

• Iniciativa Avançada de IA na Segurança do Amazonas: O Sistema “Paredão”

3 - Direitos Fundamentais, Proteção de Dados e Decisões Automatizadas

Este conjunto de pesquisas examina os impactos das tecnologias digitais sobre direitos fundamentais, com especial atenção à privacidade, à autodeterminação informativa, à igualdade e à proteção contra discriminações algorítmicas.

• Entre o Ideal e o Real: Autodeterminação Informativa no Constitucionalismo Brasileiro

• Vulnerabilidade Estrutural em Decisões Automatizadas Privadas e Dever Estatal de Proteção à Igualdade Material

• Sustentabilidade Social e Governança de Dados de Saúde na Agenda 2030: Uso Secundário de Dados Clínicos de Pessoas com Deficiência e sem Discernimento na União Europeia /Espanha e Brasil

• Cidadania e Cibersegurança: Garantias Estatais no Âmbito Digital

4 - Infância, Educação e Vulnerabilidades no Ambiente Digital

Este eixo congrega trabalhos que refletem sobre a proteção de grupos vulneráveis diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, especialmente crianças, adolescentes e estudantes inseridos em ambientes digitais mediados por algoritmos.

• Ética Digital e Educação na Era dos Algoritmos: Princípios, Regulação e Desafios Contemporâneos

• Infâncias Digitais e os Desafios da Conectividade Permanente

• Regulação da Publicidade para Crianças e Adolescentes: Como Chegamos ao ECA Digital

Os artigos que compõem estes anais demonstram a crescente relevância das discussões sobre governo digital e novas tecnologias para a construção de sociedades mais democráticas, inclusivas e sustentáveis. Ao abordar temas que vão desde a governança da internet e a inteligência artificial até a proteção de dados, a infância digital e a cibersegurança, os trabalhos oferecem contribuições significativas para o aprimoramento do debate jurídico e para a formulação de respostas institucionais compatíveis com os desafios da transformação digital.

Espera-se que a leitura desta obra permita ao público acadêmico e profissional aprofundar a compreensão dos fenômenos analisados, contribuindo para o desenvolvimento de pesquisas futuras e para a construção de modelos regulatórios mais eficientes, éticos e comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais.

Agradecemos aos autores, avaliadores, coordenadores e organizadores que tornaram possível a realização deste Grupo de Trabalho e desejamos a todos uma excelente leitura.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

José Renato Gaziero Cella – Atitus Educação

Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

DIREITO GLOBAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE INSTITUCIONAL: GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

GLOBAL LAW, ARTIFICIAL INTELLIGENCE, AND INSTITUTIONAL SUSTAINABILITY: GOVERNANCE AND ACCOUNTABILITY IN THE JUDICIARY

Clayton Cesar Wandscheer
Jussara Schittler dos Santos Wandscheer

Resumo

O artigo examina de que maneira a inteligência artificial pode contribuir para o fortalecimento da sustentabilidade institucional do Poder Judiciário a partir das premissas do Direito Global. Parte-se do diagnóstico de que o aumento da litigiosidade, aliado à crescente complexidade normativa e informacional das sociedades contemporâneas, impõe pressões significativas aos sistemas judiciais, exigindo novas formas de organização institucional. Nesse contexto, tecnologias baseadas em inteligência artificial têm sido utilizadas como instrumentos assistivos em atividades como triagem processual, organização de dados e pesquisa jurisprudencial. Contudo, sua incorporação em ambientes decisórios públicos levanta questões relevantes relacionadas à transparência, à responsabilidade institucional e à proteção de direitos fundamentais. Metodologicamente, o estudo combina diagnóstico institucional e análise dogmática com a transposição analógica de marcos regulatórios do Direito Global para o ecossistema de tecnologias decisórias no Judiciário. Como resultado, propõe-se um modelo mínimo de governança da inteligência artificial estruturado em eixos institucionais relacionados à explicabilidade, auditabilidade, supervisão humana qualificada, mecanismos de contestação e participação institucional. Argumenta-se que a adoção dessas estruturas de governança pode contribuir para integrar inovação tecnológica e garantias jurídicas, fortalecendo a eficiência e a legitimidade democrática das decisões judiciais. O estudo também evidencia a relação entre governança da inteligência artificial e a Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente quanto à promoção de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Governança algorítmica, Direito global, Sustentabilidade institucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines how artificial intelligence can contribute to strengthening the institutional sustainability of the judiciary from a Global Law perspective. The study starts from the diagnosis that the growth of litigation, combined with the increasing normative and informational complexity of contemporary societies, places significant pressure on judicial systems, requiring new forms of institutional organization. In this context, artificial

intelligence technologies have increasingly been adopted as assistive tools for tasks such as case triage, data organization, and legal research. However, their use in public decision-making environments raises important concerns related to transparency, institutional accountability, and the protection of fundamental rights. Methodologically, the study combines institutional diagnosis and doctrinal analysis with an analogical transposition of Global Law regulatory frameworks into the ecosystem of decision-support technologies in the judiciary. As a result, the article proposes a minimum governance model for artificial intelligence structured around institutional principles related to explainability, auditability, qualified human oversight, contestation mechanisms, and institutional participation. It argues that adopting governance structures guided by these principles can help reconcile technological innovation with legal safeguards, strengthening both the efficiency and the democratic legitimacy of judicial decision-making. The study also highlights the relationship between artificial intelligence governance and the United Nations 2030 Agenda, particularly regarding the promotion of effective, accountable, and transparent institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Algorithmic governance, Global law, Institutional sustainability

1. Introdução

A expansão da litigiosidade e a crescente complexidade das relações sociais impõem ao Poder Judiciário o desafio de reorganizar seus métodos decisórios e fluxos informacionais. Nesse contexto, a incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) não pode ser compreendida apenas como estratégia tecnológica voltada à produtividade institucional. Ao contrário, trata-se de um teste de consistência pública das próprias instituições judiciais, na medida em que o uso de ferramentas algorítmicas deve estar vinculado a padrões de transparência, participação e controle democrático. Assim, a discussão desloca-se de uma perspectiva meramente instrumental de eficiência para um debate mais amplo sobre valor público e legitimidade institucional, no qual previsibilidade, auditabilidade e inclusão passam a constituir critérios centrais de avaliação da inovação tecnológica no sistema de justiça (STAFFEN, 2018).

Sob a perspectiva do Direito Global, a governança contemporânea das tecnologias decisórias insere-se em um ambiente regulatório marcado pela presença de múltiplos atores e níveis normativos. A produção jurídica já não se limita ao Estado, sendo influenciada por redes transnacionais de regulação, pela atuação de empresas e plataformas digitais e por instrumentos de *soft law* que orientam padrões institucionais em escala global. Nesse cenário, o diálogo entre tribunais, a circulação de modelos normativos e a cooperação entre instituições públicas e privadas contribuem para a formação de um espaço jurídico policêntrico, no qual convergências principiológicas substituem modelos rígidos de uniformização normativa (STAFFEN, 2018; FERNÁNDEZ LIESA, 2020).

A centralidade crescente de atores não estatais nesse ambiente transnacional reforça a necessidade de mecanismos de responsabilização e prestação de contas. A agenda internacional sobre empresas e direitos humanos, especialmente após a adoção dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, consolidou o paradigma baseado no tripé proteger–respeitar–remediar, segundo o qual os Estados devem proteger direitos fundamentais, as empresas devem respeitá-los mediante mecanismos de devida diligência e as vítimas devem dispor de meios efetivos de reparação (VALE PEREIRA, 2020; FERNÁNDEZ LIESA, 2020). Em contextos digitais, tais diretrizes adquirem relevância particular, uma vez que intermediários de internet e fornecedores de sistemas algorítmicos passam a exercer papel significativo na configuração do espaço público digital e na mediação de fluxos informacionais, exigindo garantias de transparência, revisão humana e controle institucional (GASCÓN MARCÉN, 2020).

A incorporação de tecnologias algorítmicas ao funcionamento do Poder Judiciário deve, portanto, ser compreendida à luz desse ambiente de governança multinível. Em vez de substituir a racionalidade jurídica tradicional, a IA tende a integrar-se ao processo decisório como instrumento assistivo, capaz de apoiar atividades como triagem processual, sumarização de informações e pesquisa jurisprudencial. Contudo, a legitimidade de tais aplicações depende da adoção de salvaguardas institucionais capazes de assegurar o devido processo informacional, incluindo explicações compreensíveis, registros auditáveis, supervisão humana qualificada e mecanismos efetivos de contestação das decisões automatizadas.

Nesse sentido, experiências regulatórias recentes indicam a emergência de um conjunto mínimo de padrões institucionais para o uso público da inteligência artificial. O Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido como AI Act, estabelece requisitos específicos para sistemas de alto risco utilizados por organismos públicos, incluindo a manutenção de registros e rastreabilidade, documentação técnica adequada, supervisão humana e avaliações prévias de impacto em direitos fundamentais. Tais diretrizes refletem uma tendência internacional de institucionalização da governança algorítmica baseada em transparência, responsabilidade e proteção de direitos.

A discussão sobre governança tecnológica também se conecta a transformações mais amplas nas estruturas democráticas contemporâneas. A globalização e a crescente interdependência entre instituições jurídicas e políticas ampliam a necessidade de espaços públicos transnacionais capazes de assegurar participação e controle democrático sobre decisões com impactos além das fronteiras estatais. Nesse cenário, a democracia não pode ser reduzida a um procedimento formal de representação política, devendo incorporar mecanismos efetivos de participação e deliberação pública que legitimem a produção normativa em contextos complexos e globalizados (CRUZ; REAL FERRER, 2010).

A análise desse problema relaciona-se diretamente aos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas. Em particular, o fortalecimento institucional do Poder Judiciário dialoga com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à promoção de instituições eficazes, transparentes e responsáveis. Ao mesmo tempo, a incorporação responsável de tecnologias digitais pode contribuir para ampliar a inclusão e o acesso à justiça, em consonância com o ODS 10.2, bem como para fomentar parcerias institucionais e inovação regulatória, aspectos relacionados aos ODS 17 e ODS 9. Nesse sentido, a governança da inteligência artificial no sistema de justiça não constitui apenas um tema tecnológico, mas um elemento relevante para a promoção da sustentabilidade institucional e da confiança pública nas instituições judiciais.

Embora a literatura recente tenha analisado o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais sob perspectivas tecnológicas e administrativas, ainda são relativamente limitadas as abordagens que articulam esse debate com os marcos teóricos do Direito Global e com a agenda de sustentabilidade institucional associada à Agenda 2030. Nesse contexto, torna-se relevante examinar de que forma a governança da inteligência artificial pode contribuir para fortalecer a legitimidade democrática e a sustentabilidade institucional do Poder Judiciário.

Diante desse cenário, o presente artigo examina de que maneira a inteligência artificial pode contribuir para o fortalecimento da sustentabilidade institucional do Poder Judiciário a partir das premissas do Direito Global. Sob essa perspectiva, o estudo articula contribuições do Direito Global, do constitucionalismo transnacional, da ética da inteligência artificial e da teoria da justiça global para analisar os desafios institucionais associados à incorporação de sistemas algorítmicos no Poder Judiciário contemporâneo. Metodologicamente, a pesquisa combina diagnóstico institucional e análise dogmática com a transposição analógica de marcos regulatórios do Direito Global — especialmente aqueles relacionados à informação e participação, ao uso de instrumentos de *soft law*, ao diálogo entre cortes e à devida diligência — para o ecossistema de tecnologias decisórias no Judiciário. O estudo concentra-se em aplicações assistivas de IA, especialmente em atividades de triagem processual, sumarização e pesquisa jurídica, analisadas sob a perspectiva do devido processo informacional.

A principal contribuição deste estudo consiste na proposição de um modelo mínimo de governança da inteligência artificial no Poder Judiciário, estruturado a partir de princípios derivados do Direito Global e alinhado aos objetivos institucionais da Agenda 2030.

Para desenvolver essa análise, o artigo organiza-se em cinco partes. Inicialmente, examina-se o referencial teórico do Direito Global e da governança multinível. Em seguida, discute-se a crise de efetividade normativa e a sobrecarga institucional do Poder Judiciário. Posteriormente, analisa-se o papel da inteligência artificial como instrumento de apoio à atividade jurisdicional. Na sequência, apresenta-se um modelo de governança da inteligência artificial aplicável ao Judiciário. Por fim, são apresentadas as conclusões do estudo.

2. Direito Global, governança multinível e responsabilidade no ecossistema digital

A emergência do Direito Global reflete transformações estruturais na produção e na aplicação do Direito em contextos marcados pela intensificação da globalização, pela circulação transnacional de normas e pela atuação de múltiplos atores institucionais. Diferentemente do modelo clássico do Direito Internacional Público, centrado predominantemente nas relações entre Estados soberanos, o Direito Global caracteriza-se pela formação de um espaço jurídico

policêntrico, no qual instituições públicas, organizações internacionais, empresas transnacionais e redes regulatórias participam da construção de padrões normativos com efeitos que ultrapassam fronteiras territoriais (STAFFEN, 2018).

Nesse ambiente regulatório ampliado, a produção normativa assume formas cada vez mais híbridas. Instrumentos de *soft law*, diretrizes internacionais, padrões técnicos e mecanismos de autorregulação passam a desempenhar papel relevante na orientação das práticas institucionais, especialmente em áreas marcadas por rápida transformação tecnológica. Como observa STAFFEN (2018), a relevância desses instrumentos não decorre exclusivamente de sua força coercitiva, mas de sua capacidade de estruturar expectativas normativas e orientar comportamentos institucionais em ambientes regulatórios complexos. A governança contemporânea tende, assim, a organizar-se por meio de redes multiníveis de regulação, nas quais normas formais e informais interagem para produzir padrões de comportamento institucional.

Nesse contexto, o diálogo entre tribunais, a circulação de modelos normativos e a cooperação entre instituições públicas e privadas contribuem para a formação de um espaço jurídico transnacional caracterizado por processos contínuos de aprendizado institucional. A difusão de experiências regulatórias e de soluções jurídicas não ocorre, contudo, de forma mecânica ou automática. Ao contrário, a recepção de precedentes estrangeiros e de modelos normativos internacionais exige processos de adaptação contextual e tradução institucional, nos quais experiências externas são reinterpretadas à luz das condições políticas, jurídicas e sociais locais. Esse fenômeno já foi descrito como uma forma de "antropofagia hermenêutica", em que precedentes e experiências comparadas são criticamente assimilados e reinterpretados no interior dos sistemas jurídicos nacionais, evitando importações literais e favorecendo processos de diálogo transjudicial (ABBOUD; CAMPOS, 2022).

A centralidade crescente de atores não estatais nesse ambiente transnacional reforça a necessidade de mecanismos adequados de responsabilização e prestação de contas. Empresas transnacionais e plataformas digitais passaram a exercer papel significativo na organização de fluxos informacionais, na mediação de interações sociais e na construção de infraestruturas tecnológicas que sustentam a vida institucional contemporânea. Conforme observa FERNÁNDEZ LIESA (2020), essa transformação desloca parte relevante da agenda regulatória para além do âmbito estatal, exigindo a construção de mecanismos de governança capazes de assegurar responsabilidade institucional e proteção de direitos fundamentais em ambientes digitais complexos.

Nesse cenário, a agenda internacional sobre empresas e direitos humanos constitui uma das respostas mais relevantes à crescente influência de atores privados na esfera regulatória global. A consolidação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos estabeleceu um paradigma baseado no tripé proteger–respeitar–remediar, segundo o qual os Estados possuem o dever de proteger direitos fundamentais, as empresas devem respeitá-los por meio de mecanismos de devida diligência e as vítimas devem dispor de meios efetivos de reparação (VALE PEREIRA, 2020; FERNÁNDEZ LIESA, 2020). Esse modelo contribuiu para consolidar a ideia de responsabilidade compartilhada na governança global, aproximando práticas empresariais e padrões internacionais de direitos humanos.

A expansão das infraestruturas digitais e o papel crescente das plataformas tecnológicas reforçam ainda mais essa necessidade de governança institucional. Intermediários de internet passaram a desempenhar funções relevantes na organização do espaço público digital, frequentemente assumindo responsabilidades relacionadas à moderação de conteúdos, à gestão de fluxos informacionais e à mediação de interações sociais. Como observa GASCÓN MARCÉN (2020), a delegação dessas funções a atores privados pode gerar riscos relevantes à proteção de direitos fundamentais, especialmente quando decisões com impacto sobre a liberdade de expressão ou o acesso à informação são tomadas com base em critérios pouco transparentes.

Essas transformações estruturais também afetam diretamente o funcionamento das instituições judiciais. O crescimento exponencial da litigiosidade, aliado à complexidade crescente das relações sociais e econômicas, impõe aos sistemas de justiça o desafio de desenvolver novas formas de organização institucional capazes de lidar com grandes volumes de informação jurídica e com demandas cada vez mais especializadas. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias digitais e de sistemas baseados em inteligência artificial surge como uma possível ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, especialmente em tarefas relacionadas à triagem processual, à organização de dados e à pesquisa jurisprudencial.

Contudo, a introdução de tecnologias algorítmicas em ambientes decisórios públicos levanta questões relevantes relacionadas à transparência, à responsabilidade institucional e à proteção de direitos fundamentais. A utilização de sistemas de inteligência artificial exige o desenvolvimento de estruturas institucionais de governança capazes de assegurar supervisão humana, auditabilidade dos sistemas e mecanismos efetivos de contestação das decisões automatizadas. Dessa forma, a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de reorganização institucional do

sistema de justiça, no qual inovação tecnológica e garantias jurídicas precisam ser articuladas de maneira equilibrada.

3. Crise de efetividade normativa e sobrecarga do Poder Judiciário

A ampliação do acesso à justiça e a expansão do catálogo de direitos nas últimas décadas produziram transformações profundas no funcionamento dos sistemas judiciais contemporâneos. No caso brasileiro, esse processo encontra marco decisivo na Constituição de 1988, que consolidou um modelo constitucional fortemente orientado à proteção de direitos fundamentais e à ampliação das possibilidades de judicialização de conflitos. Ao mesmo tempo em que fortaleceu garantias institucionais e ampliou o campo de atuação do Poder Judiciário, esse modelo também contribuiu para intensificar o volume e a complexidade das demandas judiciais.

Esse fenômeno está diretamente relacionado ao crescimento exponencial da produção normativa e à crescente complexidade dos sistemas jurídicos contemporâneos. Nas últimas décadas, a edição contínua de leis, regulamentos e atos administrativos produziu um ambiente caracterizado por elevada densidade normativa e por frequentes sobreposições regulatórias. Esse processo, frequentemente descrito como “inflacionamento legislativo”, tende a dificultar a coerência sistemática do ordenamento jurídico e a ampliar incertezas interpretativas. Como observa ZAGREBELSKY (2009), o constitucionalismo contemporâneo tem sido acompanhado por uma progressiva deterioração das características clássicas da lei, especialmente sua generalidade e abstração, o que contribui para fragmentar a unidade normativa do sistema jurídico.

A multiplicação de normas e a crescente complexidade regulatória produzem efeitos diretos sobre a litigiosidade. Em contextos marcados por sobreposição normativa e por disputas interpretativas recorrentes, o Poder Judiciário passa a desempenhar papel central na estabilização do significado das normas e na resolução de conflitos decorrentes de sua aplicação. Nesse sentido, a judicialização não decorre apenas da ampliação de direitos constitucionalmente reconhecidos, mas também das dificuldades estruturais de coordenação e sistematização do próprio ordenamento jurídico.

Sob uma perspectiva sistêmica, LUHMANN (1983) observa que o Direito desempenha função essencial de redução de complexidade social, estruturando expectativas normativas e permitindo a tomada de decisões em contextos de incerteza. Entretanto, quando a produção normativa se expande de forma desordenada e sem mecanismos eficazes de coordenação institucional, a capacidade do sistema jurídico de desempenhar essa função tende

a ser comprometida. Em tais circunstâncias, a decisão judicial passa a operar como mecanismo central de estabilização normativa, o que contribui para intensificar a pressão sobre as instituições judiciais.

Esse cenário é agravado pelo próprio processo de constitucionalização do Direito. A incorporação de princípios constitucionais amplos e de cláusulas abertas ampliou o espaço de argumentação jurídica e fortaleceu o papel interpretativo dos tribunais. Conforme destaca ALEXY (2007), os direitos fundamentais operam frequentemente como princípios que devem ser realizados na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, exigindo processos de ponderação em situações de colisão normativa. Embora esse modelo tenha contribuído para fortalecer a proteção de direitos, ele também ampliou o grau de complexidade das decisões judiciais e reforçou a centralidade institucional dos tribunais.

A intensificação da litigiosidade deve ser compreendida também à luz das transformações contemporâneas no conceito de acesso à justiça. O tradicional modelo das "ondas renovatórias", identificado no Projeto Florença, destacou inicialmente a necessidade de ampliar o acesso formal aos tribunais e de fortalecer instrumentos de tutela coletiva. Pesquisas mais recentes indicam, contudo, que o debate evoluiu para incluir novas dimensões relacionadas à ética profissional, à internacionalização da proteção de direitos humanos, às inovações tecnológicas e às desigualdades estruturais presentes nos sistemas judiciais (NUNES; MALONE, 2023).

A incorporação dessas novas dimensões ampliou significativamente o escopo das demandas dirigidas ao Poder Judiciário. Ao mesmo tempo em que o sistema passou a desempenhar papel mais ativo na proteção de direitos e na resolução de conflitos sociais complexos, tornou-se cada vez mais evidente a limitação estrutural do modelo institucional tradicional para lidar com volumes massivos de processos e com níveis elevados de complexidade informacional.

Nesse contexto, a sobrecarga judicial não deve ser compreendida apenas como resultado de falhas administrativas ou de insuficiência de recursos institucionais. Trata-se, antes, de um fenômeno estrutural decorrente da própria transformação das funções do Direito e das instituições judiciais em sociedades contemporâneas caracterizadas por elevada complexidade normativa e por intensa judicialização de conflitos. Como observa ZAGREBELSKY (2009), a recomposição da unidade normativa em democracias constitucionais depende cada vez mais da atuação interpretativa das instituições judiciais, responsáveis por harmonizar princípios constitucionais e resolver tensões entre diferentes valores jurídicos.

A crescente centralidade do Poder Judiciário nesse processo impõe novos desafios institucionais. A necessidade de lidar simultaneamente com grande volume de processos, elevada complexidade jurídica e demandas sociais cada vez mais diversificadas exige a adoção de instrumentos capazes de apoiar a organização e a gestão das informações que estruturam a atividade jurisdicional. Nesse sentido, a transformação digital das instituições judiciais e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas voltadas à gestão processual surgem como respostas institucionais relevantes ao problema da sobrecarga judicial.

Entre essas iniciativas, a utilização de sistemas de inteligência artificial tem sido frequentemente apontada como uma das estratégias mais promissoras para apoiar o funcionamento dos sistemas de justiça. Aplicações voltadas à triagem processual, à organização de dados e à pesquisa jurisprudencial podem contribuir para melhorar a eficiência institucional e para reduzir o tempo necessário à análise de grandes volumes de informação jurídica. Contudo, a adoção dessas tecnologias também exige cautela institucional, uma vez que a utilização de sistemas algorítmicos em contextos decisórios pode gerar riscos relacionados à opacidade dos processos automatizados, à reprodução de vieses presentes nos dados utilizados e à dificuldade de controle público sobre o funcionamento dessas ferramentas.

Por essa razão, a incorporação de tecnologias de inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser acompanhada pelo desenvolvimento de estruturas institucionais capazes de assegurar transparência, supervisão humana e mecanismos efetivos de responsabilização. Mais do que uma solução meramente tecnológica para a sobrecarga judicial, a IA deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de reorganização institucional do sistema de justiça, no qual inovação tecnológica e garantias jurídicas precisam ser articuladas de forma equilibrada.

Nesse sentido, o desafio contemporâneo não consiste apenas em aumentar a eficiência administrativa das instituições judiciais, mas em construir modelos de governança tecnológica capazes de preservar os princípios fundamentais do devido processo e da legitimidade democrática das decisões judiciais. A discussão sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário deve, portanto, ser orientada por critérios claros que assegurem transparência, controle público e proteção efetiva de direitos fundamentais. Nesse contexto de sobrecarga institucional e crescente complexidade informacional, torna-se compreensível o interesse crescente pelo uso de tecnologias de inteligência artificial como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional.

4. Inteligência artificial no Poder Judiciário e sustentabilidade institucional

A crescente complexidade das relações sociais e o aumento exponencial da litigiosidade têm pressionado os sistemas judiciais contemporâneos a desenvolver novas formas de organização institucional capazes de lidar com grandes volumes de informação jurídica. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias digitais e de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) tem sido progressivamente considerada como estratégia de apoio à atividade jurisdicional, especialmente em tarefas que envolvem processamento intensivo de dados, organização documental e análise de padrões decisórios. Mais do que uma inovação tecnológica isolada, contudo, a utilização dessas ferramentas deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de fortalecimento da sustentabilidade institucional do Poder Judiciário, na medida em que sua implementação exige estruturas de governança capazes de assegurar transparência, responsabilidade e eficiência, em consonância com os compromissos estabelecidos pela Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à promoção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

A utilização de sistemas de IA no Poder Judiciário deve ser compreendida, portanto, como parte de um processo mais amplo de transformação institucional orientado pela busca de maior eficiência administrativa, sustentabilidade organizacional e fortalecimento da legitimidade pública das decisões judiciais. Em vez de substituir a atividade jurisdicional humana, essas tecnologias tendem a desempenhar funções assistivas, contribuindo para apoiar atividades como triagem processual, classificação de documentos, identificação de precedentes relevantes e sumarização de informações jurídicas. Nesse sentido, a inteligência artificial pode atuar como instrumento capaz de ampliar a capacidade institucional do Judiciário de lidar com fluxos informacionais complexos, sem comprometer a centralidade da decisão judicial humana.

A adoção de tecnologias algorítmicas no sistema de justiça também se relaciona diretamente com a necessidade de fortalecer a sustentabilidade institucional do Poder Judiciário. Em contextos de elevada demanda processual, a capacidade de organizar, sistematizar e recuperar informações jurídicas de maneira eficiente torna-se elemento fundamental para assegurar decisões mais céleres, coerentes e previsíveis. A utilização de ferramentas tecnológicas capazes de apoiar essas tarefas pode contribuir significativamente para reduzir tempos de tramitação processual e melhorar a gestão de recursos institucionais.

Entretanto, a incorporação de sistemas de inteligência artificial em contextos decisórios públicos levanta importantes questões relacionadas à transparência, à responsabilidade institucional e à proteção de direitos fundamentais. Sistemas algorítmicos podem reproduzir vieses presentes em bases de dados históricas, gerar opacidade nos processos

de análise automatizada e dificultar a compreensão pública dos critérios utilizados na produção de determinados resultados. A inteligência artificial tende a refletir padrões sociais preexistentes, de modo que desigualdades estruturais presentes no tecido social podem ser reproduzidas ou amplificadas por sistemas algorítmicos quando não há mecanismos adequados de controle e revisão. Nesse sentido, a literatura tem destacado que a ausência de escolhas institucionais orientadas ao interesse público no desenho e na implementação dessas tecnologias pode produzir efeitos discriminatórios duradouros, comprometendo objetivos de inclusão social previstos na Agenda 2030, especialmente a meta do ODS 10.2 (BLANCO RODRÍGUEZ, 2020).

Em instituições responsáveis pela aplicação do Direito, tais riscos assumem particular relevância, uma vez que a legitimidade das decisões judiciais depende não apenas de sua correção jurídica, mas também de sua compreensibilidade e de sua possibilidade de contestação, elementos essenciais para a preservação da racionalidade argumentativa e do controle democrático sobre a atividade jurisdicional.

Nesse sentido, a discussão sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário deve ser acompanhada pela construção de estruturas institucionais de governança capazes de assegurar que essas tecnologias sejam utilizadas de maneira responsável e compatível com os princípios fundamentais do Estado de Direito. A literatura contemporânea sobre governança algorítmica tem enfatizado justamente a necessidade de combinar inovação tecnológica com mecanismos robustos de *accountability* institucional, capazes de garantir supervisão humana, auditabilidade dos sistemas e transparência nos processos decisórios automatizados.

Experiências regulatórias recentes indicam a emergência de um conjunto mínimo de salvaguardas institucionais voltadas à utilização responsável da inteligência artificial em contextos públicos. Entre essas salvaguardas destacam-se a exigência de documentação técnica adequada, a manutenção de registros auditáveis que permitam rastrear o funcionamento dos sistemas, a garantia de supervisão humana qualificada sobre resultados algorítmicos e a realização de avaliações prévias de impacto em direitos fundamentais. Tais medidas buscam assegurar que o uso de sistemas de IA não comprometa garantias essenciais do devido processo e da transparência administrativa.

No âmbito europeu, o Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido como *AI Act*, representa uma das iniciativas regulatórias mais abrangentes nesse campo. O regulamento estabelece requisitos específicos para sistemas de inteligência artificial classificados como de alto risco, incluindo aqueles utilizados por organismos públicos, e determina obrigações relacionadas à rastreabilidade dos sistemas, à supervisão humana e à realização de avaliações

de impacto em direitos fundamentais antes de sua implementação. Embora voltado ao contexto europeu, esse modelo regulatório tem influenciado debates internacionais sobre governança da inteligência artificial e fornece parâmetros relevantes para a discussão sobre o uso dessas tecnologias em instituições públicas.

Mais do que um modelo regulatório regional, iniciativas como o *AI Act* evidenciam a formação progressiva de padrões transnacionais de governança tecnológica. Tais padrões tendem a circular entre diferentes ordens jurídicas e instituições públicas, contribuindo para a consolidação de um espaço regulatório global no qual soluções normativas são progressivamente reinterpretadas e adaptadas às condições institucionais locais.

A circulação internacional de padrões regulatórios também pode desempenhar um papel relevante na construção de mecanismos institucionais de proteção de direitos no ambiente digital. A difusão de precedentes, experiências regulatórias e soluções institucionais entre diferentes sistemas jurídicos pode funcionar como uma espécie de rede de segurança para a proteção de bens públicos digitais — como dados, modelos algorítmicos e infraestruturas tecnológicas — evitando tanto o isolamento regulatório quanto a importação irrefletida de soluções tecnológicas (ABBOUD; CAMPOS, 2022). Nesse sentido, a circulação transnacional de padrões de governança da inteligência artificial pode contribuir para acelerar processos de aprendizagem institucional e fortalecer mecanismos de controle democrático sobre o uso de tecnologias decisórias.

No caso do Poder Judiciário, a adoção de ferramentas de IA exige atenção especial ao princípio do devido processo informacional. Esse princípio pressupõe que as partes afetadas por decisões baseadas em sistemas automatizados tenham acesso a explicações compreensíveis sobre o funcionamento dessas ferramentas, bem como a mecanismos efetivos de revisão humana e contestação. A garantia de explicabilidade e de controle institucional sobre sistemas algorítmicos constitui, portanto, elemento essencial para preservar a legitimidade democrática da atividade jurisdicional.

A utilização responsável da inteligência artificial no Judiciário também depende da construção de arranjos institucionais capazes de promover transparência e participação pública no desenvolvimento e na implementação dessas tecnologias. A abertura de dados, a divulgação de critérios utilizados na construção de modelos algorítmicos e a realização de auditorias independentes podem contribuir para fortalecer a confiança pública nas instituições judiciais e para assegurar maior controle social sobre o funcionamento desses sistemas.

Sob a perspectiva do Direito Global, a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de articulação entre

normas domésticas, padrões internacionais e práticas institucionais transnacionais. A circulação de modelos regulatórios, o diálogo entre tribunais e a cooperação entre instituições públicas e acadêmicas contribuem para a formação de padrões globais de governança tecnológica que orientam a utilização responsável da IA em diferentes contextos institucionais.

Nesse cenário, a adoção de tecnologias algorítmicas no sistema de justiça não deve ser interpretada apenas como resposta administrativa à sobrecarga judicial. Trata-se, antes, de uma oportunidade institucional para repensar as formas de organização do Poder Judiciário e para desenvolver modelos de governança capazes de conciliar inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e responsabilidade institucional. A integração equilibrada entre inteligência artificial e atividade jurisdicional humana pode contribuir para fortalecer a sustentabilidade institucional do sistema de justiça, desde que acompanhada por salvaguardas normativas e institucionais adequadas.

5. Modelo de governança da inteligência artificial no Poder Judiciário

A incorporação de tecnologias de inteligência artificial no funcionamento do Poder Judiciário exige o desenvolvimento de estruturas institucionais de governança capazes de orientar o uso responsável dessas ferramentas e de assegurar sua compatibilidade com os princípios da transparência, da responsabilidade institucional e da sustentabilidade institucional do sistema de justiça.

A necessidade de tais estruturas de governança torna-se ainda mais evidente quando se consideram as características técnicas de muitos sistemas de aprendizado de máquina utilizados em contextos decisórios. A opacidade que frequentemente caracteriza esses modelos — frequentemente descrita como problema da "caixa-preta" algorítmica — pode dificultar a compreensão pública dos critérios utilizados na produção de determinados resultados. Além disso, a tendência desses sistemas de reproduzir padrões estatísticos derivados de decisões passadas pode ampliar riscos de discriminação ou enfraquecer as exigências tradicionais de motivação das decisões judiciais, o que reforça a importância de mecanismos institucionais de transparência, supervisão humana e revisão crítica do uso dessas tecnologias no sistema de justiça (CATERINI, 2024).

Como discutido nas seções anteriores, a utilização de sistemas algorítmicos em contextos decisórios públicos envolve riscos relacionados à opacidade tecnológica, à reprodução de vieses presentes em bases de dados e à eventual redução da transparência nos processos decisórios. Nesse cenário, a construção de modelos de governança da inteligência artificial torna-se elemento central para assegurar que a inovação tecnológica seja compatível

com os princípios do devido processo, da responsabilidade institucional e da proteção de direitos fundamentais.

Sob a perspectiva do Direito Global, a governança da inteligência artificial deve ser compreendida como parte de um ambiente regulatório multinível, no qual normas domésticas, diretrizes internacionais e práticas institucionais convergem para a formação de padrões regulatórios compartilhados. Instrumentos de *soft law*, diretrizes internacionais e experiências comparadas desempenham papel relevante na consolidação de parâmetros institucionais voltados à utilização responsável da IA em instituições públicas (STAFFEN, 2018; FERNÁNDEZ LIESA, 2020). Nesse contexto, a comparação jurídica e o diálogo entre cortes podem funcionar como mecanismos de coordenação interpretativa entre diferentes ordens jurídicas, permitindo a convergência de princípios regulatórios sem impor uniformização rígida entre sistemas constitucionais (VOSSKUHLE, 2022).

Nesse cenário, o Poder Judiciário pode incorporar essas referências normativas para estruturar mecanismos internos de governança capazes de assegurar maior transparência e controle institucional sobre o uso de tecnologias algorítmicas. A literatura sobre constitucionalismo transnacional também tem destacado que regimes regulatórios com impacto difuso exigem mecanismos institucionais de participação, transparência e revisão capazes de mitigar déficits democráticos em estruturas normativas que ultrapassam o âmbito estatal (TEUBNER, 2022).

A necessidade de tais mecanismos de governança também pode ser compreendida à luz das exigências de legitimação das decisões públicas em contextos de crescente interdependência normativa. Em cenários nos quais decisões institucionais produzem efeitos que ultrapassam o âmbito estritamente doméstico — como frequentemente ocorre em ambientes digitais e informacionais — torna-se necessário assegurar padrões mínimos de publicidade de razões, imparcialidade procedimental e possibilidade de revisão institucional em diferentes níveis de governança, de modo a preservar a legitimidade democrática do processo decisório (GUARIGLIA, 2010).

Com base nessas premissas, propõe-se neste artigo um modelo mínimo de governança da inteligência artificial para o Poder Judiciário estruturado em torno de cinco eixos institucionais: explicabilidade, auditabilidade, supervisão humana qualificada, mecanismos de contestação e participação institucional.

O primeiro eixo refere-se à explicabilidade dos sistemas algorítmicos. A utilização de ferramentas de inteligência artificial em atividades relacionadas à prestação jurisdicional exige que os critérios utilizados pelos sistemas sejam compreensíveis para operadores do Direito e

para os cidadãos afetados por suas aplicações. A explicabilidade não implica necessariamente a divulgação integral de códigos ou de modelos computacionais, mas pressupõe a capacidade de fornecer justificativas inteligíveis sobre o funcionamento geral do sistema e sobre os fatores que influenciam determinados resultados. Essa exigência constitui condição essencial para preservar a transparência das decisões e para permitir o controle institucional sobre o uso dessas tecnologias.

O segundo eixo diz respeito à auditabilidade dos sistemas de inteligência artificial. A manutenção de registros técnicos e de logs operacionais que permitam rastrear o funcionamento dos sistemas constitui requisito fundamental para assegurar a possibilidade de auditoria institucional e de verificação independente de eventuais falhas ou vieses algorítmicos. A auditabilidade também permite avaliar a conformidade das ferramentas utilizadas com os parâmetros institucionais definidos pelo Poder Judiciário e com padrões regulatórios internacionais emergentes.

O terceiro eixo refere-se à supervisão humana qualificada. Mesmo quando sistemas de inteligência artificial são utilizados em atividades assistivas, a responsabilidade final pela decisão jurisdicional deve permanecer com magistrados e operadores jurídicos. A supervisão humana garante que resultados produzidos por ferramentas automatizadas possam ser analisados criticamente, evitando a reprodução automática de padrões estatísticos que eventualmente não correspondam às particularidades de cada caso concreto. Esse princípio reafirma o caráter auxiliar da inteligência artificial e preserva a centralidade da racionalidade jurídica no processo decisório.

O quarto eixo envolve a criação de mecanismos institucionais de contestação e revisão. Partes afetadas por decisões ou procedimentos que utilizem sistemas algorítmicos devem dispor de meios efetivos para questionar resultados produzidos por essas ferramentas. A existência de canais claros de contestação contribui para reforçar o devido processo informacional e para assegurar que eventuais erros ou vieses possam ser identificados e corrigidos. Além disso, tais mecanismos fortalecem a confiança pública nas instituições judiciais e no uso responsável de tecnologias digitais.

O quinto eixo refere-se à participação institucional e transparência pública na implementação de sistemas de inteligência artificial. A construção de políticas de governança tecnológica no Poder Judiciário deve envolver não apenas especialistas técnicos, mas também magistrados, pesquisadores, sociedade civil e outras instituições relevantes. A participação plural contribui para ampliar a legitimidade das decisões relacionadas à adoção de novas

tecnologias e para promover maior controle social sobre a utilização de sistemas algorítmicos em instituições públicas.

Esses cinco eixos institucionais configuram um conjunto mínimo de salvaguardas capazes de orientar a utilização responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário. Embora não esgotem as múltiplas dimensões da governança algorítmica, tais princípios oferecem um referencial normativo inicial para estruturar políticas institucionais voltadas à integração equilibrada entre inovação tecnológica e garantias jurídicas.

A adoção de modelos de governança como o aqui proposto também se conecta diretamente às metas da Agenda 2030 das Nações Unidas. O fortalecimento da transparência institucional e da responsabilidade pública contribui para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Ao mesmo tempo, a utilização responsável de tecnologias digitais no sistema de justiça pode ampliar o acesso à informação e à prestação jurisdicional, contribuindo para objetivos relacionados à inclusão social (ODS 10.2), à inovação institucional (ODS 9) e ao fortalecimento de parcerias institucionais (ODS 17).

Nesse sentido, a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser compreendida não apenas como questão técnica ou administrativa, mas como parte de um processo mais amplo de construção de instituições públicas capazes de responder aos desafios da transformação digital contemporânea. A integração entre inovação tecnológica, responsabilidade institucional e proteção de direitos constitui elemento fundamental para assegurar que o uso de inteligência artificial contribua efetivamente para o fortalecimento da legitimidade e da sustentabilidade institucional do sistema de justiça.

6. Conclusão

Este estudo examinou de que maneira a incorporação de sistemas de inteligência artificial no funcionamento do Poder Judiciário pode contribuir para o fortalecimento da sustentabilidade institucional das instituições judiciais, à luz das premissas do Direito Global e da agenda contemporânea da Agenda 2030. Sob essa perspectiva, a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário insere-se em um modelo policêntrico de produção e circulação normativa característico do Direito Global, no qual diferentes ordens jurídicas e instituições públicas contribuem para a construção de padrões compartilhados de responsabilidade e proteção de direitos. Partiu-se do diagnóstico de que o aumento exponencial da litigiosidade, aliado à crescente complexidade normativa e informacional das sociedades contemporâneas, tem imposto pressões significativas sobre os sistemas judiciais, exigindo novas formas de

organização institucional capazes de lidar com grandes volumes de dados e demandas jurídicas cada vez mais diversificadas.

Nesse contexto, a utilização de tecnologias baseadas em inteligência artificial tem sido frequentemente apontada como instrumento capaz de apoiar a atividade jurisdicional, sobretudo em tarefas relacionadas à triagem processual, à organização de informações e à pesquisa jurisprudencial. Entretanto, o estudo demonstrou que a adoção dessas ferramentas não pode ser compreendida apenas como solução tecnológica para problemas administrativos do sistema de justiça. A introdução de sistemas algorítmicos em contextos decisórios públicos envolve riscos relevantes relacionados à transparência, à reprodução de vieses e à preservação das garantias fundamentais do devido processo.

A análise realizada evidenciou que a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser estruturada a partir de princípios institucionais capazes de assegurar responsabilidade, transparência e controle democrático sobre o uso dessas tecnologias. Sob a perspectiva do Direito Global, tal governança insere-se em um ambiente regulatório multinível, no qual normas domésticas, padrões internacionais e práticas institucionais transnacionais interagem na formação de parâmetros emergentes de regulação tecnológica.

Com base nesse referencial, o artigo propôs um modelo mínimo de governança da inteligência artificial para o Poder Judiciário estruturado em torno de cinco eixos institucionais fundamentais: explicabilidade dos sistemas algorítmicos, auditabilidade técnica, supervisão humana qualificada, mecanismos institucionais de contestação e participação institucional no desenvolvimento e na implementação dessas tecnologias. Esses elementos configuram salvaguardas essenciais para assegurar que a utilização de sistemas de inteligência artificial permaneça compatível com os princípios do devido processo, da transparência administrativa e da responsabilidade institucional.

A adoção de estruturas de governança orientadas por esses princípios pode contribuir para integrar inovação tecnológica e garantias jurídicas de forma equilibrada, fortalecendo a capacidade institucional do Poder Judiciário de lidar com ambientes informacionais complexos sem comprometer a legitimidade democrática de suas decisões. Nesse sentido, a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento assistivo capaz de ampliar a eficiência organizacional do sistema de justiça, desde que sua utilização seja acompanhada por mecanismos robustos de supervisão, controle e responsabilização.

Por fim, o estudo destaca que a construção de modelos responsáveis de governança da inteligência artificial no Poder Judiciário possui relevância direta para a implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Nesse sentido, a discussão sobre governança da inteligência artificial no Poder Judiciário também se insere no debate mais amplo sobre sustentabilidade institucional das democracias contemporâneas, dialogando diretamente com os objetivos da Agenda 2030 e com a necessidade de fortalecer instituições públicas capazes de responder aos desafios globais da transformação digital. O fortalecimento da transparência institucional, da responsabilidade pública e da eficiência do sistema de justiça contribui para o avanço do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Ao mesmo tempo, a incorporação responsável de tecnologias digitais no sistema de justiça pode favorecer a inclusão institucional, estimular a inovação regulatória e fortalecer parcerias institucionais, dialogando também com os ODS 10.2, 9 e 17.

Dessa forma, conclui-se que a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário constitui um elemento central para a construção de instituições jurídicas capazes de responder aos desafios da transformação digital contemporânea. A articulação entre inovação tecnológica, responsabilidade institucional e proteção de direitos fundamentais apresenta-se, portanto, como condição indispensável para assegurar que o uso da inteligência artificial contribua efetivamente para o fortalecimento da sustentabilidade institucional e da legitimidade pública do sistema de justiça. Assim, a construção de estruturas de governança responsáveis para a inteligência artificial no Poder Judiciário não representa apenas um desafio tecnológico, mas um passo fundamental para o fortalecimento de instituições públicas transparentes, responsáveis e sustentáveis, em consonância com os objetivos institucionais estabelecidos pela Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Trad. Carlos Bernal Pulido. Madrid: CEPC, 2007.

ABBOUD; Georges; CAMPOS, Ricardo. *Caminhos do Constitucionalismo Global: por uma antropofagia hermenêutica*. *In* ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo (orgs.). *Constitucionalismo global*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 11-62.

BLANCO RODRÍGUEZ, Carlos Gonzalo. *La discriminación en los algoritmos y cómo alcanzar el ODS 10.2*. In: GARCÍA-ANTÓN PALACIOS, Elena (dir.). *Los Derechos Humanos en la Inteligencia Artificial: su integración en los ODS de la Agenda 2030*. Pamplona: Aranzadi, 2020, p. 235–251.

CATERINI, Mario. *Derecho, algoritmos y justicia penal: la duda razonable en la era de la inteligencia artificial.* In: ABADÍAS SELMA, Alfredo; SIMÓN CASTELLANO, Pere (Dirs.). *Desafíos jurídicos de la inteligencia artificial: Reflexiones sobre la toma de decisiones judiciales*. Madrid: Bosch, 2024, p. 27–62.

FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. Prólogo. In: DÍAZ BARRADO, Cástor M.; RODRÍGUEZ BARRIGÓN, Juan Manuel; PEREIRA COUTINHO, Francisco (Dirs.). *Las empresas transnacionales en el derecho internacional contemporáneo: derechos humanos y objetivos de desarrollo sostenible.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2020, p. 19-23.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. *Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica*. Jurídicas, v. 7, n. 2, p. 13-41, 2010.

GASCÓN MARCÉN, Ana. *Los intermediarios de Internet y la protección de los derechos humanos*. In: DÍAZ BARRADO, C. M.; RODRÍGUEZ BARRIGÓN, J. M.; PEREIRA COUTINHO, F. (Dirs.). *Las empresas transnacionales en el derecho internacional contemporáneo: derechos humanos y objetivos de desarrollo sostenible*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020. p. 399-412.

GUARIGLIA, Osvaldo. *En camino de una justicia global*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010. 161 p. Disponível em: <https://elibro.net/es/lc/ualicante/titulos/58683> Acessado em 06.out.2025.

LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, 153 p.

NUNES, Dierle José Coelho; MALONE, Hugo. *Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça*. Revista de Processo. vol. 346. ano 48. p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VALE PEREIRA, Maria de Assunção do. Responsabilidade e prestação de contas das empresas no Direito Internacional. In: *Las empresas transnacionales en el derecho internacional contemporáneo: derechos humanos y objetivos de desarrollo sostenible* (Dirs. C. M. Díaz Barrado; J. M. Rodríguez Barrigón; F. Pereira Coutinho). Valencia: Tirant lo Blanch, 2020, p. 171-193.

TEUBNER, Gunther. *Quod omnes tangit (O que respeita a todos): Constituições transnacionais sem democracia?*. *In* ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo (orgs.). Constitucionalismo global. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 109-173.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial), de 13 jun. 2024. Jornal Oficial da União Europeia, L, 12 jul. 2024.

VOSSKUHLE, Andreas. *Pluralismo jurídico como desafio: sobre o significado do Direito Internacional e da comparação jurídica na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal*. *In* ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo (orgs.). *Constitucionalismo global*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 175-214.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Tradução de Marina Gascón. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009, 156 p.